

Compras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



76083138792022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 003367/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**26/04/2022 13:17:46**

Requerente

**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME**

Detalhamento

**APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

01	
Nº	Rúbrica

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOOTERAMA.**

Tomada de Preços n° 002/2022.

PROTOCOLO	
Nº	03367
Data:	26/04/22
Func.:	Appt -

**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n° 38.409.211/0001-55, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, através de seu representante legal subscrito, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da incorreta inabilitação da recorrente, no bojo do processo de *CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E FERRAMENTAS PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DA COMUNIDADE DE JUERANA B*, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos

**I.**

**DOS FATOS E**

**FUNDAMENTOS DE DIREITO**

A respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sooretama, em que pese seu costumeiro acerto, não andou bem na inabilitação da presente peticionante. Eis o teor da decisão:

- c) No tocante a comprovação de qualificação técnica do licitante, presente as fls. 207-243 dos autos, foi analisada e julgada pela área técnica de Engenharia dessa municipalidade, tendo sido declarada como **não** atendido a todos os quesitos de qualificação técnica profissional, conforme atestado da Comissão Especial para Avaliação Técnica, fls. 649 dos autos, onde se verifica o desatendimento da empresa ao item **e.1.1 - Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto...**. Assim, a licitante não apresentou a devida comprovação técnica necessária para atender o item citado, estando carente sua habilitação nesse ponto.

Por todo exposto, esta CPL declara a licitante em exame como **INABILITADA** nessa fase por desatendimento a item de qualificação técnica citado anteriormente.

Da atenta análise dos autos, percebe-se que a Comissão Técnica não cotejou corretamente a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa.

A ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME cumpriu os requisitos exigidos no edital e na lei, tendo direito subjetivo à habilitação. É o que demonstraremos.

**II.**

**DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE**

02	PP
Nº	Rubrica

*Chamusi*

De início, registramos que a decisão da Ill. Comissão de Licitação é frontalmente contrária à orientação do Tribunal de Contas da União, bem como da legislação pertinente.

Veja o que dispõe o TCU:

**Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame** (grifo nosso)

E mais:

Nesse mesmo entendimento, também se posicionou o Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993. Vejamos trecho:

"É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, **quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior**. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração." – Grifei

Como visto, a única forma de podermos aceitar os atestados apresentados pela recorrente, é se, os serviços por ela já executados, aos quais se usa para comprovar sua capacidade, se fossem IGUAIS ou de complexidade SUPEIORES aos exigidos no Edital, o que evidentemente não o é, conforme vastamente exposto pela nossa D. Engenharia.

Nos causa estranheza que essas passagens foram retiradas de uma **decisão do próprio Município de SOOTERAMA**, conforme decisão publicada e acessível através do seguinte link:

<https://www.sooretama.es.gov.br/uploads/licitacao/1901-decisao-cpl-prefeito-1601658460.pdf>

Assim, desde logo, solicitamos decisão específica acerca da diferenciação (*distinguishing*) ou evolução (*overruling*) do pensamento jurídico para diferenciar o presente fato dos demais já analisados pela própria Comissão de Licitação.

Ora, a decisão da Douta Comissão não poderia ser diferente.

Sabe-se que a exigência de capacidade técnica é no limite exato para comprovar que a empresa possui expertise para a execução da obra. A demonstração de qualificação técnica SUPERIOR é fato que deve ser levada em consideração como fator de qualidade SUPERIOR da empresa, não podendo ser fato que a inabilite.

03	PF
Nº	Rubrica

*Carreira*

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)”*

A contrário senso, na eventual inabilitação a administração pública deve demonstrar o porquê a documentação anexada não supre o item: “Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto...”.

Percebe-se, de forma clara, que a execução do serviço acima não é de complexidade relevante, mormente porque esta inabilitação pode levar a administração a contratar empresa por preço superior, gerando prejuízo ao erário.

É essa a disposição legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Fixada a questão jurídica, passemos à questão técnica. Vejamos:

A Composição Analítica do Serviço mencionado na ATA nº 002 é a seguinte:

Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilhante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão – ref. Intergard 2005 e 2001 – internacional ou equivalente;

04	RP
Nº	Rúbrica

*Gammisi*

Aplicação de tinta epóxi de alta espessura semibrilante sobre piso de concreto a três demãos, inclusive selador epóxi a uma demão - Ref. Intergard 2005 e 2001 - Internacional ou equivalente

DATA	ESTADO	UNIDADE			VALOR COM DESONERAÇÃO		
02/2022	Espírito Santo - ES	m²			R\$ 49,16		
CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNIT COM DESONERAÇÃO	COEFICIENTE	VALOR COM DESONERAÇÃO
I 010101		AJUDANTE (AJUDANTE PRÁTICO - SINDUSCON) (LABOR)	Mão de Obra	H	15,13	0,6	9,078
I 010140		PINTOR (OFICIAL - SINDUSCON) (LABOR)	Mão de Obra	H	19,72	0,7	13,804
I 034850		SELADOR EPOXI INTERGARD 2001 VERNIZ INCOLOR - INTERNACIONAL OU EQUIVALENTE (LABOR)	Material	L	88,54	0,078125	6,902
I 056825		TINTA EPOXI INTERGARD INTERNACIONAL REF2005 (CINZA OU BRANCO) INCLUSIVE O COMPONENTE B - INTERNACIONAL OU EQUIVALENTE (LABOR)	Material	L	95,21	0,2016	19,194

Nota-se que o serviço é composto por mão-de-obra qualificada em Pintor e ajudante/auxiliar/servente e os insumos (Tinta e Selador).

Da atenta análise da nossa documentação, percebe-se os seguintes itens de Serviços de Pintura, vejamos

✓ CAT Nº 76660/2021- Eng. Maique Silva Queiroz

15		PINTURA E IMPERMEABILIZAÇÃO	TOTAL 15.0	
15.1	88487	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX PVA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	669,35
15.2	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	m²	133,09
15.3	73920/002	PINTURA ESMALTE ACETINADO, DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA	m²	134,10
15.4	79464	PINTURA A ÓLEO, 2 DEMÃOS	m²	237,03
15.5	79460	PINTURA EPOXI, DUAS DEMÃOS (FAIXAS ESTACIONAMENTO)	m²	
15.6	74145/001	PINTURA ESMALTE FOSCO, DUAS DEMÃOS, SOBRE SUPERFÍCIE METÁLICA, INCLUSIVE UMA DEMÃO DE FUNDO ANTICORROSIVO.	m²	44,00
15.7	74065/002	PINTURA ESMALTE ACETINADO PARA MADEIRA, DUAS DEMÃOS, SOBRE FUNDO NIVELADOR BRANCO	m²	

A exemplo de Composição Analítica, o item 15.5:

PINTURA EPOXI, DUAS DEMÃOS

DATA	06/2015
TIPO	PINT - PINTURAS
UNIDADE	m²

Bohía Valor Não Desonerado R\$ 43,01 Valor Desonerado R\$ 41,58

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE	VALOR NÃO DESONERADO	VALOR DESONERADO
C 88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	OFD - SERVIÇOS DIVERSOS	H	74,30	21,96	0,4	9,72	8,78
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	18,01	14,61	0,55	8,50	8,11
I 00069318	SOLVENTE DILUENTE A BASE DE AGUARRAS	Material	L	11,37	11,37	0,05	0,56	0,56
I 00067334	TINTA EPOXI PREMIUM, BRANCA	Material	L	54,27	54,27	0,6	27,13	27,13

05  
Nº

Pf  
Rubrica

*Queiroz*

Pág. 7

5.5.7	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	m <sup>2</sup>	173,18
5.5.8	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM	m <sup>2</sup>	492,82
5.5.9	PINTURA A OLEO, 2 DEMÃOS	m <sup>2</sup>	403,17

Pág. 14

<b>17</b>	<b>PINTURA</b>		
17.1	PINTURA A OLEO, 2 DEMÃOS (BRANCA)	m <sup>2</sup>	48,78
17.2	PINTURA EM VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMÃOS	m <sup>2</sup>	152,35
17.3	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	m <sup>2</sup>	148,44
17.4	FUNDO ANTICORROSIVO A BASE DE OXIDO DE FERRO (ZARCAO), DUAS DEMÃOS	m <sup>2</sup>	6,12

Pág. 17

<b>26</b>	<b>PINTURA</b>		
26.1	TEXTURA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO (COR BRANCA)	m <sup>2</sup>	36,60
26.2	PINTURA EM VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMÃOS	m <sup>2</sup>	34,09
26.3	APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDE EXTERNAS DE CASAS, DUAS DEMÃOS	m <sup>2</sup>	58,32

A exemplo de Composição Analítica, o item 26.2:

PINTURA EM VERNIZ SINTETICO BRILHANTE EM MADEIRA, TRES DEMÃOS								
DATA	09/2018							
TIPO	PINT - PINTURAS							
UNIDADE	m <sup>2</sup>							
Valor		Valor Não Desonerado R\$ 16,19			Valor Desonerado R\$ 14,88			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TIPO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO NÃO-DESONERADO	VALOR UNITÁRIO DESONERADO	COEFICIENTE	VALOR NÃO-DESONERADO	VALOR DESONERADO
C-88310	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SERVIÇOS DEVERSO	H	22,18	19,80	0,9	3,88	7,65
C-88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SERVIÇOS DEVERSO	H	10,92	10,96	0,9	4,59	4,10
I-00003767	LIXA EMPOLHA PARA PAREDE OU MADEIRA, NUMERO 120 (COR VERMELHA)	Material	UN	0,45	0,45	1,0	0,45	0,50
I-00003718	SOLVENTE DILUENTE A BASE DE AGUARRAS	Material	L	10,24	10,24	0,03	0,91	0,91
I-00016431	VERNIZ SINTETICO BRILHANTE PARA MADEIRA, COM FILTRO SOLAR, USO INTERNO E EXTERNO (BASE SOLVENTE)	Material	L	23,77	23,77	0,079	1,78	1,78

Nota-se que os itens apresentados nas CAT's anexas ao processo, apresentam complexidade EQUIVALENTE, por possuírem o mesmo profissional qualificado, e em alguns casos SUPERIOR,

00	df
Nº	Rúbrica

*Rômulo Tardelly*

por apresentarem novos insumos, conforme dispõe o artigo 30, II da lei 8.666/93, enquadrando-se perfeitamente no parágrafo terceiro, vejamos

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

#### **Veja o que diz o edital**

**e) Capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL:** A licitante deverá dispor de Atestado(s) em nome do Profissional Responsável Técnico indicado pela licitante para cumprimento das letras “b” e “d” acima, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, chancelado(s) pelo CREA ou CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT que comprove(m) a execução de serviços de maior relevância e valor significativo compatíveis com objeto desta licitação em características **SEMELHANTES**, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento pelo licitante, **AQUI DEFINIDOS MINIMAMENTE COMO:**

Veja, excelentíssima Comissão, **a exigência do edital é MÍNIMA**, tudo que for semelhante ou superior é juridicamente aceitável.

Pensar o contrário é desrespeitar a lei, doutrina, jurisprudência, o edital, a boa-fé administrativa e, inclusive, decisão anterior desta mesma Comissão.

#### **Conclusão;**

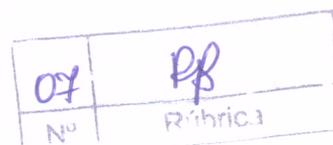
Em face das razões expostas, requeremos desta mui digna CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificando a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,  
pedimos deferimento.

São Mateus, Espírito Santo, 20 de abril de 2022.

  
**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**  
CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55







# Prefeitura Municipal de Sooretama

RUA VITORIO BOBBIO Centro, 29927000 Sooretama - ES  
 CNPJ: 01612155000141  
 Telefone: 2732731282

**DAM****DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL**

Código Febraban 5027	Exercício 2022	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 26/04/2022
Cód. Autenticidade <b>202200000665</b>	Expediente Empresarial		Inscrição Municipal	Data Vencimento 26/04/2022

Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço)  
**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**  
 JAPAO CIDADE NOVA, 221, 45936000, MUCURI - BA  
 CPF:

PROTOCOLO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TP 002-2022

**DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA**

Discriminação	Fator	Valor	Valor Origem
Taxa de Expediente	1,00	48,70	48,70
			Multa
			0,00
			Juros
			0,00
			Correção
			0,00
			Total R\$
			48,70

Autenticação Mecânica  
 81770000000487050272022042620220000066509910

Documento de caixa. Não perfure ou rasure o código de barras.

Código Febraban 5027	Exercício 2022	Parcela Única	Distribuição	Data Emissão 26/04/2022
Cód. Autenticidade <b>202200000665</b>	Processo		Inscrição Municipal	Data Vencimento 26/04/2022

Identificação do Contribuinte(Nome e Endereço)  
**ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME**  
 JAPAO CIDADE NOVA, 221, 45936000, MUCURI - BA  
 CPF:

PROTOCOLO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. TP 002-2022

Total R\$ 48,70

81770000000-0

48705027202-9

20426202200-5

00066509910-7



08	Ref.
Nº	Fabrica